

XI SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FMP (2021)

A AUTOCURATELA E A PROTEÇÃO DO FUTURO CURATELADO COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DA AUTONOMIA PRIVADA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Autor: Ana Júlia de Campos Velho Reschke e Luiza Tramontini Benites

Orientador: Conrado Paulino Da Rosa

Instituição: Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP

Linha 02: Tutelas à Efetivação de Direitos Transindividuais

A presente investigação científica tem por objetivo central analisar o instrumento da autocuratela, por meio do qual uma pessoa pode organizar, preventivamente, sua futura curatela. A metodologia empregada privilegia o método dedutivo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, além de revisão doutrinária e da legislação pátria. Não obstante todo o indivíduo maior de idade deva reger sua pessoa e administrar seus bens, presumindo-se a sua capacidade, há pessoas que não podem exprimir a sua vontade validamente ou que não têm o completo discernimento, sujeitando-se à curatela como medida de amparo e de proteção. Ademais, com o aumento da expectativa de vida, as pessoas estão cada vez mais cautelosas em relação ao seu futuro. E, em razão disso, não são raros os casos em que uma pessoa busca proteger situações jurídicas, seja em razão de idade avançada ou por alguma enfermidade que possa vir a comprometer a sua capacidade psíquica, parcial ou integralmente, de maneira permanente ou temporária. Nessa conjuntura, sustenta-se a possibilidade da outorga de um mandato permanente ou de uma procuração preventiva, com poderes específicos, denominada autocuratela, por meio do qual uma pessoa capaz pode firmar uma declaração de vontade para que, diante de uma situação de incapacidade, previsível ou não, um terceiro (mandatário) exerça a curatela dela. Trata-se a autocuratela, portanto, de uma ferramenta para que o próprio sujeito que será curatelado designe previamente o seu futuro curador. No documento, é possível, ainda, excluir determinadas pessoas da função e admite-se, também, que constem os cuidados médicos que o mandante aceite ou recuse de acordo com as suas preferências pessoais. Em que pese não seja indispensável, é importante o declarante anexar um laudo médico, atestando a sua higidez mental quando da realização do termo. Nesse contexto, a autocuratela busca assegurar que as escolhas existenciais e patrimoniais feitas pelo sujeito de forma consciente e válida sejam respeitadas, dando enfoque à autodeterminação. A autocuratela pode ser efetuada por escritura pública ou por documento particular autêntico, devendo ser juntada no processo de curatela para acolhimento judicial. Cumpre mencionar que é imprescindível o ajuizamento da ação de curatela, podendo o juiz, inclusive, negar a curatela ao curador indicado, desde que em decisão motivada e em observância aos interesses do curatelado. Assim, esse instrumento encontra fundamento nos princípios da autonomia privada e da dignidade da pessoa humana e se propõe a evitar que o planejamento seja deixado para terceiros ou para familiares que, em muitos dos casos, não teriam habilidade técnica para, por exemplo, gerir os bens do futuro curatelado da forma como ele gostaria. Destarte, conclui-se que, embora não esteja prevista em lei, não há óbice para o reconhecimento da autocuratela por meio de um processo judicial, com a designação do curador indicado, o qual deverá se atentar às disposições anteriormente estabelecidas pelo declarante, em respeito à autonomia de vontade. Afinal, ninguém melhor para dispor acerca da administração de seus bens e direitos do que o próprio titular deles.

Palavras-chave: Capacidade civil; Autonomia privada; Curatela; Autocuratela.